

PARECER Nº 737/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:24021/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de lei que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetivainstituiro “Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística”, a ser celebrado anualmente preferencialmente no dia 5 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

A criação do “Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística” a ser comemorado anualmente preferencialmente em 5 de setembro, data já reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 12.136 de 18 de dezembro de 2009, permite a conexão das ações municipais com iniciativas mais amplas, aumentando seu impacto. Este projeto tem por objetivo levar à população informações essenciais sobre a fibrose cística, doença genética que compromete principalmente os sistemas respiratório e digestivo, e que exige diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo, ajudando a transformar a vida de pacientes e suas famílias por meio de detecção e tratamento adequado. Nesse contexto, merece destaque a atuação da Associação de Assistência à Mucoviscidose do Mato Grosso (AAMMT), fundada em 5 de dezembro de 1996. A entidade, atualmente presidida por Edimir Bispo Santos, atua diretamente no Hospital Universitário Júlio Müller, referência no tratamento da doença no Estado, oferecendo apoio não apenas aos pacientes, mas também aos familiares, especialmente em relação ao acesso a medicamentos, esclarecimento de dúvidas e apoio emocional (Instituto Unidos pela Vida). A AAMMT participa de forma ativa da campanha nacional “Setembro Roxo” (“Mês Nacional de Conscientização da Fibrose Cística”), promovendo eventos presenciais e ações de divulgação que reforçam sua presença e compromisso (Instituto Unidos pela Vida). O engajamento da AAMMT



imprime um caráter concreto e comunitário ao projeto, representando um elo vital entre a sociedade, os pacientes e o sistema público de saúde, consolidando sua importância e legitimando a proposição do Dia Municipal como caminho eficaz para fortalecer essa mobilização.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.



Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/09/2025 16:23**

Checksum: **0E921332D3D7F713C6127047A197629E239E6E55807C5B31B591448897A5DAB8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330039003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.